SISTEMA JURÍDICO, ORDENAMENTOS, FONTES. OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

Myriam Benarrós
Faculdade Metropolitana de Manaus-AM, Brasil

Resumo: Salienta-se a importância da criação do conceito de sistema jurídico, por parte dos comparatistas, para fins de compreensão do fenômeno jurídico no século XIX, com a destruição do *ius commune*, substituído por codificações nacionais com o conseqüente enfraquecimento da noção de um direito universal. A utilização e aplicação dos princípios gerais, em particular no que concerne ao sistema jurídico romanista ou família romano-germânica, como fonte de direito é essencial na caracterização do próprio sistema que encerra uma idéia de direito acima das codificações estatais.
Palavras chaves: sistema jurídico, codificações nacionais, direito universal, sistema romanista, princípios gerais, fonte, interpretação.

Abstract: We will put in evidence the importance of the concept of a legal system, such as concieved by the comparatists, to achieve an understanding of the legal phenomenon such as during the XIX century, and as consequence the destruction of the *ius commune*, replaced by national codifications and the weakening of the idea of an universal Law. The uderstanding and insight of general principles, especially having as reference the roman system or the roman-germanic family, are the basis for the understanding of a legal system based on a concept of an universal Law – above any local or national rules.
Keywords: legal system, national codifications, universal Law, roman system, legal principles, source of the Law, interpretation.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A) A invasão dos povos germanos no século V acarreta, como sabe-se, a queda do Império Romano do Ocidente. Populações romanizadas e tribos germânicas passam a conviver lado a lado, segundo suas próprias leis. Com o desaparecimento da estrutura institucional romana, passa-se, diante da necessidade de normação no âmbito privatístico, da aplicação do princípio de territorialidade (aplicado de forma uniforme a partir de 212 d.C.) à aplicação do princípio da personalidade do direito (direitos pessoais sobre base étnica). Tais direitos sobre base étnica se consubstanciam em normas consuetudinárias.

Tal direito consuetudinário bem corresponde ao sentir jurídico dos povos bárbaros, cujos sistemas jurídicos nacionais não preveem fontes de produção escritas. Diversamente, as populações romanizadas continuam, de forma consuetudinária, a aplicar os preceitos da consolidação teodosiana (*Codex Theodosianus*, 438-439 d.C.).

Silvia Gasparini[1], com muita clareza, explica: "Si verifica insomma um peculiare fenomeno di delegificazione del diritto romano, e in particolare della forma da esso assunta tramite la consolidazione teodosiana, secondo il quale esso passa da diritto legislativo a diritto consuetudinário e da diritto territoriale (imposto a tutta l'estensione dell'impero dalle istituzioni romane fino al 476 d.C.) a diritto personale della sezione latina della popolazione, assoggettata al dominio dei conquistatori barbari".

[1] S. GASPARINI, *Appunti minimi di Storia del Diritto. 1. Antichità e medio evo,* Padova, Imprimitur ed., 2002, p. 47.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0967

O sistema do *ius Romanum*, uno e universal, reduz-se a um dos tantos sistemas atuantes na Alta Idade Média.

Como salienta, porém, René David: "Contudo, com o tempo, os modos de vida foram-se aproximando; a miscigenação entre os diversos grupos étnicos foi-se gradualmente verificando, e os costumes territoriais, com a feudalidade nascente, voltaram a vigorar, excluindo o princípio primitivo da personalidade da lei"[2].

B) A multiplicidade de sistemas de normas, porém, não facilita a composição de controvérsias, minando a certeza do direito nas relações jurídicas, intensificadas com o renascer das cidades e do comércio, nos séculos XII e XIII, no Ocidente europeu.

A redescoberta da compilação justiniânea por volta do ano Mil parece ser a resposta aos inúmeros conflitos de uma sociedade em que atuavam vários sistemas de normas.

A análise efetuada por Silvia Gasparini, no que concerne à retomada do direito romano, é esclarecedora: "Il testo giustinianeo appare dunque...idoneo a essere utilizzato in vista di due distinte funzioni, collegate l'una all'altra e in pari misura risolutive rispetto ai due problemi più ricorrenti nella pratica del diritto. ...in funzione di diritto suppletivo, il diritto giustinianeo può colmare le lacune dei singoli sistemi giuridici particolari, promananti dalle istituzioni corporative. [...].

Il diritto giustinianeo però offre inoltre, a fronte delle esigenze di disciplina giuridica urgentemente sentite dalla società del nuovo millennio, un ulteriore vantaggio insostituibile, rappresentato dall'attenzione dedicata...ai problemi dell'esperienza giuridica nel suo complesso. La struttura coordinata di definizioni e di concetti di valore generale che se ne ricava è infatti riconosciuta come idonea a fungere da chiave esplicativa rispetto a qualsiasi sistema particolare e al suo funzionamento.

Il diritto giustinianeo appare allora in grado di risolvere i conflitti che insorgono tra l'uno e l'altro di tali sistemi particolari, e che in quanto tali non possono essere risolti dall'applicazione di norme emananti a uno di essi"[3].

O universalismo do direito romano justiniâneo retoma força, complementa e absorve o particolarismo das ordens jurídicas locais.

O direito romano justiniâneo, agora denominado *ius commune* e correlacionado com o direito canônico, retorna a ser um direito vigente e efetivo.

II. A FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO. AS CODIFICAÇÕES. OS SISTEMAS JURÍDICOS

A ciência do direito durante muitos séculos buscou descobrir e fixar os princípios e soluções de um direito justo segundo a vontade de Deus, à natureza e à razão humana. A ciência do direito estava dissociada das regras, do direito positivo; esta buscava um método pelo qual se poderiam descobrir em todos os países as soluções de justiça. Adquirindo-se, segundo René David, este método com o estudo do direito romano e do direito canônico "os quais apareceriam, através das obras dos seus comentadores, como o direito comum do mundo civilizado, reduzido à cristandade segundo a ótica da época"[4].

A partir do século XIX ocorre o fenômeno das grandes codificações com a consequente destruição do *ius commune* que se fragmenta em tantos ordenamentos nacionais. A concepção universal do direito lentamente se dilui para dar lugar a uma idéia de tantos direitos, de uma

---

[2] R. DAVID, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, tradução Hermínio A. Carvalho, 4 ed., São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 36.

[3] S. GASPARINI, *Appunti minimi di Storia del Diritto, op. cit.*, pp. 65 ss..

[4] R. DAVID, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo, op. cit,* p. 2.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0967

multiplicidade de direitos, positivados em diferentes normas/regras emanadas de um legislador.

Com lucidez, salienta René David que "somos levados a pensar também que o direito positivo é uma única realidade, esquecendo a antiga dualidade que durante séculos existiu, nos nossos países, entre o direito tal como era ensinado nas universidades (a ciência do direito) e as regras segundo as quais os tribunais estatuíam"[5].

Armando Torrent, na admirável análise sobre os fundamentos do direito europeu, observa que "El derecho positivo nacido de los códigos sufrió el riesgo ...de subsumirse en un puro pragmatismo que llegó a plantear a partir de la II Guerra Mundial ...hasta la conveniencia de tener códigos. En este contexto de pragmatismo el derecho codificado ... asumió um papel de primer orden en las enseñanzas universitarias relegando el derecho romano al puro ámbito histórico, o si se quiere con una mera función «instrumental» en algunas materias, especialmente en la mayor parte de las reguladas en los códigos civiles dado el innegable papel que asumen el derecho romano y la tradición romanística en la valoración y explicación de tantas materias codicísticas para reducir todo el saber jurídico de un modo simplista a la norma positiva y/o las sentencias judiciales, reduccionismo simplista y excluyente en estos momentos en que la convergencia hacia la unificación descansa en la convicción de la identidad europea baseada en una cultura jurídica común, por lo que la ciencia del derecho no puede reducirse exclusivamente al estudio de lo que el legislador estatal del momento considere como norma"[6].

Pierangelo Catalano, por sua vez, analisando a formação do conceito de *ius Romanum* explica a diferença entre "efetividade" e "validade" do direito romano: "Tal conceito (*ius Romanum*) é aperfeiçoado por Justiniano (que utiliza também as expressões *Romanae leges* e *Romana sanctio*) como instrumento de uma concepção universalista do direito [...] que não considera característica essencial dos *iura* aquilo que hoje chamamos de "efetividade". O direito é claramente distinto do fato (isto é, da própria aplicação)...", e ainda sobre a resistência do conceito de *ius Romanum* na Idade Moderna, em particular no que concerne à América do Sul, afirma: "A bem da verdade, o conceito do *ius Romanum* manteve-se na Idade Moderna, não obstante os impulsos desagregacionais próprios dos reinos e dos estados nacionais. Pelo contrário ele se universalizou, separando-se pouco a pouco da "efetividade" do direito estatal... No quadro de uma tradição jurídica que exalta o papel da doutrina através do mesmo código [...] se explica, por outro lado, que por numerosos juristas da América meridional seja, com insistência, ressaltada a distinção entre "validade" e "efetividade" (ou "eficácia") do direito, assim como entre "atualidade" e "positividade", reafirmando-se o papel histórico da *interpretatio prudentium* e do *ius naturale*"[7].

O direito não se confunde, portanto, com as regras mutáveis; é um fenômeno complexo que vai além do fato contemplado na regra em um determinado lugar e em um determinado momento. Devemos buscar o quadro no âmbito do qual as regras são ordenadas, a significação dos termos que elas utilizam, os métodos usados para fixar o seu sentido e para harmonizá-las. As normas podem mudar segundo a vontade do legislador, mas alguns elementos não deixam

---

[5] R. DAVID, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo, op. cit*, p. 14.

[6] A. TORRENT, *Fundamentos del derecho europeo. Ciencia del derecho: derecho romano-ius commune-derecho europeo*, Madrid, Edisofer, 2007, pp. 28 ss..

[7] P. CATALANO, "Direito romano atual, sistemas jurídicos e direito latino-americano", *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial* 44 (junho/1988) pp. 15 ss.; cfr. Id., *Diritto e Persone. Studi su origine e attualità del sistema romano*, Torino, Giappicchelli editore, 1990, pp. 90 ss..

https://doi.org/10.55104/FRDC_0967

de subsistir, não podem ser arbitrariamente modificados já que estão intimamente ligados a nossa civilização, aos nossos critérios de raciocínio.

Comparatistas, tais como Roscoe Pound e René David, põem em evidência a importância destes elementos subjacentes às regras jurídicas que formam os diversos ordenamentos estatais.

O conjunto desses valores/elementos subjacentes às normas que o jurista deverá individuar, caracterizam um determinado direito que se constitui em um sistema. Como ressalta David: "Cada direito constitui de fato um sistema. Emprega um certo vocabulário, correspondente a conceitos; agrupa as regras em certas categorias; comporta o uso de certas técnicas para formular regras e certos métodos para interpretar; está ligado a uma data concepção de ordem social, que determina o modo de aplicação e a própria função do direito... A diversidade dos direitos é apreciável, se se considerar o teor e o conteúdo das suas regras; porém, ela é bem menor quando se considera os elementos, mais fundamentais e mais estáveis, com a ajuda dos quais se podem descobrir as regras, interpretá-las e determinar o seu valor"[8].

James Bryce no começo do século passado evidenciava dois grandes sistemas jurídicos (que René David denomina „famílias"): o direito romano (família romano-germânica) e o direito inglês (família da *commow Law*).

Através da elaboração, por parte de historiadores do direito e comparatistas, de conceitos tais como "difusão" e "recepção", podemos compreender a expansão do sistema romano-germânico e do sistema da *commow Law,* bem como a relação que intercorre entre os ordenamentos e os sistemas[9].

Ademais, no que concerne ao sistema romanista, vale ressaltar a advertência de Pierangelo Catalano: "Para que se possa compreender a amplitude do Direito Romano é necessário evitar representá-lo em termos de "ordenamento" (efetivo, ou talvez, estatal) e considerá-lo, ao invés, um conjunto de realidades e valores, que é tarefa do jurista constantemente identificar.

A continuidade e resistência do Direito Romano comporta também hoje a utilização de novos instrumentos conceituais [...] em permanente confronto e conexão com a *potissima pars* do conjunto, isto é, o seu *principium* (cfr. Gaio D.1,2,1)"[10].

III. O SISTEMA JURÍDICO LATINO-AMERICANO

A família romano-germânica (sistema romanista), cujos ordenamentos traem origem do direito romano, através de fenômenos tais como a colonização e a recepção (ou *transfusión*), dispersou-se muito além das fronteiras do Império Romano, particularmente, em toda a América Latina. No que concerne ao Brasil reporto aqui algumas palavras de Darcy Ribeiro que sempre me emocionam: "Com efeito, alguns soldados romanos, acampados na península Ibérica, ali latinizaram os povos pré-lusitanos. O fizeram tão firmemente que seus filhos mantiveram a latinidade e a cara, resistindo a séculos de opressão de invasores nórdicos e sarracenos. Depois de 2000 anos nesse esforço, saltaram o mar-oceano e vieram ter no Brasil para plasmar

---

[8] R. DAVID, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo, op. cit*, pp. 20 ss..

[9] P. CATALANO, *Diritto e Persone. Studi su origine e attualità del sistema romano*, *op. cit.*, pp. 101 ss.; cfr. A. TABOSA PINTO, *A recepção do direito romano e seus aspectos sociológicos*, trabalho apresentado na Jornada Científica, Asociación Iberoamericana de Derecho Romano, Facultad de Derecho de la Universidad de Granada (Granada, 16-18 de fevereiro de 1995).

[10] P. CATALANO, "Direito romano atual, sistemas jurídicos e direito latino-americano", *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial* 44 (junho/1988) p. 18; ver também *Digesto de Justiniano livro 1*, tradução de Hélcio Maciel França Madeira, 2 ed. rev., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais; Osasco: Centro Universitário FIEO, 2000, p. 21.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0967

a neo-romanidade que nós somos. [...] Na verdade das coisas, o que somos é a nova Roma. Uma Roma tardia e tropical"[11].

Seguindo a linha de raciocínio dos comparatistas e dos historiadores do direito, podemos perceber realidades históricas mais amplas daquelas "internas" e "nacionais" dos Estados soberanos. A ideia de "sistema" torna possível a compreensão de uma concepção do direito nitidamente distinto dos fatos que o aplicam ou violam.

Com acuidade observa Catalano: "Um dos aspectos mais significativos do estudo jurídico contemporâneo é a caracterização, além dos direitos estatais e nacionais, de sistemas jurídicos (*Rechtkreise*) que os incluam e superem, baseados em realidades étnicas ideológicas, econômicas e também, como é obvio, numa comunidade de caracteres jurídico-formais e doutrinais"[12].

Podemos, assim, individuar, no quadro de cada sistema, subsistemas definidos por elementos caracterizadores do sistema e elementos ligados a realidades próprias.

O grande jurista brasileiro Clóvis Beviláqua, autor do código civil brasileiro de 1916, após ter assumido a cátedra de legislação comparada na Faculdade do Recife publicou, em 1853, o famoso *Resumo das Licções de legislação comparada sobre o direito privado*. Na trilha de pensamento do comparatista Ernest Glasson, ele distingue três grupos de legislações: 1) aquelas em que a influência do direito romano e do direito canônico são "quasi nullas"; 2) as que recepcionaram o direito romano "de um modo mais ou menos radical"; aquelas em que os componentes germânico e romano se fundiram "por quantidades quase eguaes". A esses grupos Beviláqua acrescenta um quarto grupo a legislação dos "povos latino-americanos": "Necessário se faz que a esses seja additado um quarto grupo, composto das legislações dos povos latino-americanos, dos quaes não cogitou o sábio jurista francez, mas que se não podem logicamente incluir em qualquer das três categorias enunciadas, porque, provindo ellas de fontes européas aparentadas proximamente entre si (direito portuguez e hespanhol), modificaram diversamente esse elemento commum, por suas condições próprias, e pela assimilação dos elementos europeus de outra categoria, principalmente os francezes. E por desprender-se de paízes novos, essencialmente democraticos, este quarto grupo apresenta certas ousadias fortes de quem não se arreceia do novo, e certas fraquezas em que a liberdade espraia-se mais larga"[13].

Será a maior ou menor presença do direito romano o critério escolhido por Beviláqua para a determinação dos diversos grupos de legislações, escolha essa que bem se compreende se tivermos presente a formação do eminente jurista brasileiro, cujo perfil foi magistralmente delineado por Sílvio Meira: "Quem lê seus estudos em defesa do projeto de Código Civil ou a edição anotada do mesmo código, depois de promulgado, as suas conferências, pareceres e escritos de toda ordem, sempre encontra, com pano de fundo, o Direito Romano"[14].

Pode-se, portanto, afirmar que a unidade e especificidade do subsistema jurídico latino-americano, no quadro do sistema jurídico romanista, foram individuadas já no final do século XIX.

---

[11] D. RIBEIRO, *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*, São Paulo, Companhia das Letras, 1995, pp. 453 ss.; cfr. Id., "Saudações às autoridades de Roma e a Pierangelo Catalano", carta publicada em *Roma e America. Diritto Romano Comune. Rivista di diritto dell'integrazione e unificazione del diritto in Europa e in America Latina*, 3/1997, pp. 37 ss..

[12] P. CATALANO, "Sistema jurídico latino-americano", *Enciclopédia Saraiva do Direito* 69 (1982) p. 3 ss..

[13] C. BEVILÁQUA, *Resumo das Lições de legislação comparada sobre o direito privado*, II, Recife, Ed. Bahia, 1897 (I Ed. 1893) pp. 73 ss..

[14] S. MEIRA, *Clóvis Beviláqua. Sua vida. Sua obra*, Fortaleza, Edições Universidade Federal do Ceará, 1990, pp. 345 ss..

https://doi.org/10.55104/FRDC_0967

IV. A UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO NOS ORDENAMENTOS DE MATRIZ ROMANISTA, EM PARTICULAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Como assevera René David, os direitos da família romano-germânica são direitos fundados em princípios, como exige o sistema, não são direitos casuísticos[15].

A regra de direito, no quadro do sistema romano-germânico, não deve ser entendida como uma regra própria para assegurar a solução dum caso concreto, mas deve ser concebida como uma regra de conduta, dotada de certa generalidade, pondo-se acima das aplicações que dela podem ser feitas pelos tribunais e pelos práticos do direito. As regras de direito são gerais e abstratas, fundadas em princípios que caracterizam o sistema e contribuem para a manutenção da sua unidade.

Será dever dos juristas retirar da massa desordenada dos atos da prática as regras e os princípios que classificam a matéria, fornecendo à prática e à jurisprudência um guia para a solução, no futuro, das situações concretas.

O romanista Sandro Schipani, profundo conhecedor das temáticas concernentes à relação entre o sistema jurídico romanista e o seu subsistema jurídico latino-americano, esclarece:

> «...certamente diversi settori del diritto hanno connotati individualizzati, e coerenze, vicende, dinamiche anche specifiche; tuttavia permane fondamentale l'unità del sistema entro cui si collocano, ed in cui concorrono a definire i principi, così come i connotati generali e propri di esso»[16].

Um código, segundo a concepção romano-germânica, não deve prever a solução para todas as situações concretas da prática, sua função é elaborar regras gerais, ordenadas em sistema, que através da *interpretatio* serão aplicadas, buscando-se o ponto de equilíbrio, em relação aos princípios e em relação ao caso concreto.

Em admirável estudo sobre a utilização dos princípios gerais do direito nos códigos romanistas, Sandro Schipani, põe em relevância: "Ciò che più mi interessa è richiamare l'attenzione su uma línea di possibili dinamiche interpretative fra articolazioni del sistema giuridico romanista, e sulla necessità di uma interpretazione delle norme utilizzate dai diversi ordinamenti che tenga consapevolmente conto del sistema a cui questi devono venir ricondotti"[17].

Por outro lado, embora a lei seja considerada fonte primordial do direito nos países da família romano-germânica, reconhece-se que a sua soberania não é absoluta; ao lado da lei encontramos outras fontes muito importantes, tais como os princípios gerais do direito.

Ademais, devemos lembrar que nos ordenamentos de matriz romanista os juristas e a própria lei reconhecem que a ordem legislativa pode ser lacunosa.

Compreende-se, com clareza, a partir dessa linha de raciocínio, o sentido e o alcance do art. 7 do Código civil brasileiro de 1916:

> "Applicam-se, nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos, e, não as havendo, os princípios geraes de direito".

---

[15] R. DAVID, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo, op. cit*, p. 108.

[16] S. SCHIPANI, "L'importanza delle fonti del diritto nella caratterizzazione del sistema: la permanente vitalità dell'elaborazione romana", *Roma e America. Diritto romano comune. Rivista di diritto dell'integrazione e unificazione del diritto in Europa e in America Latina*, 2 (1996) pp. 257 ss..

[17] S. SCHIPANI, *La codificazione del Diritto Romano Comune*, Torino, Giappichelli Editore, 1996, p. 84; cfr. P. RESCIGNO, "Relazione conclusiva", *I principi generali del diritto*, Roma, 1992, p. 342: "che il discorso sui principi generali rimanga importante per costruire nella sua interezza il sistema e per valutare le tecniche dell'interpretazione, e rendersi conto che gli stessi fattori produttivi delle norme si sono allargati".

https://doi.org/10.55104/FRDC_0967

Acredito que o comentário de Clóvis Beviláqua, autor do código de 1916, seja absolutamente claro quanto ao sentido e alcance do dispositivo:

> «O systema do Codigo é o seguinte: a lei é a fórma por excellencia do direito, num segundo plano e subsidiariamente, acha-se o costume; o domínio da lei illumina-se e dilata-se pela interpretação; se o trabalho mental do interprete não consegue arrancar da letra nem do espírito da lei a norma juridica applicavel ao caso, que tem deante de si, recorre ao processo da analogia; e quando este se mostra inadequado abre-se-lhe um espaço mais vasto, onde exercerá a sua livre investigação, á procura dos principio geraes do direito».

E quanto aos princípios gerais ensina o mestre cearense:

> «Mais alto remonta (o juiz) ainda, quando a investigação tem por objecto os princípios geraes do direito. Não se trata como pretendem alguns, dos princípios geraes do direito nacional, mas, sim, dos elementos fundamentaes da cultura jurídica humana em nossos dias; das idéas e princípios, sobre os quaes assenta a concepção jurídica dominante; das inducções e generalizações da sciencia do direito e dos preceitos da técnica»[18].

O Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que não diz respeito apenas ao Direito Civil e nem somente ao direito privado, estendendo sua aplicação a todos os códigos e demais disposições legislativas, determina, no seu art. 4, que nos casos omissos os princípios gerais do direito se constituem em fonte subsidiária do direito:

> "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os *princípios gerais de direito*".

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho os principios gerais de direito no ordenamento brasileiro "São postulados que procuram fundamentar todo o sistema jurídico, não tendo necessariamente uma correspondência positivada equivalente"[19].

V. CONCLUSÃO

O sistema jurídico latino-americano, conforme ensina Sandro Schipani, oferece um quadro homogêneo: "Nel sistema latinoamericano infatti, lievi oscillazioni di formulazione non intaccano l'unicità del riferimento sostanziale ai principi generali del diritto, che danno forma, orientano l'interpretazione ed integrano le lacune dei codici, e più in generale del complesso della legislazione e delle norme altrimenti poste"[20].

Os princípios gerais do direito, segundo o romanista italiano, devem ser considerados como princípios do direito romano codificado no *Corpus Iuris Civilis* e de posteriores desenvolvimentos.

A utilização e aplicação dos princípios gerais, em particular no que concerne ao sistema jurídico romanista ou família romano-germânica, como fonte de direito é essencial na caracterização do próprio sistema que encerra uma ideia de direito acima das codificações estatais.

Os diferentes direitos, concebidos de forma sistêmica, fundamentam-se em princípios à sombra dos quais suas regras (mutáveis) são elaboradas.

Afirmar a utilidade e necessidade da aplicação dos princípios gerais como fonte de direito, através de um minucioso trabalho de interpretação, é ir além dos ordenamentos estatais, com-

---

[18] Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil, commentado por Clovis Bevilaqua, sexta edição, vol. 1, Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1940, p. 110 ss.. Vale ressaltar que no seu comentário Beviláqua indica como legislação comparada D.1,3,12 e 13 fixando, assim, a ligação do Código com o sistema do *ius Romanum*.

[19] P. STOLZE GAGLIANO e R. PAMPLONA FILHO, *Novo Curso de Direito Civil*, vol. 1, São Paulo 2010.

[20] S. SCHIPANI, *La codificazione del Diritto Romano Comune*, *op. cit.*, pp. 96 ss..

https://doi.org/10.55104/FRDC_0967

plementando-se a função da lei e contribuindo-se para construção de um novo *ius commune* necessário diante de um mundo em que a interdependência das nações está cada vez mais evidente.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0967